



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10711.005721/89-11

Sessão de 15 fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº.: **112.673**

Recorrente: **HERGA - INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.**

Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO**

R E S O L U Ç Ã O **Nº 301-887**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de fevereiro de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

LUIZ ANTÔNIO JACQUES - Relator

SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ
THEODORO MASCARENHAS MENCK, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO e JOÃO
BAPTISTA MOREIRA.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA 2
RECURSO N. 112.673 --- RESOLUÇÃO N. 301-887
RECORRENTE: HERGA - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES

RELATORIO E VOTO

Por lapsos, foi formalizado relatório e voto, às fls. 63/64, que embasou a Resolução n. 301-633, às fls. 62, tratando de produto diferente do mencionado naquele relatório e voto, quando o correto é "UNAMINE C, PREPARAÇÃO A BASE DE AMINA TERCIARIA (TERCIARY ALIPHATIC FATTY AMINA), INDUSTRIAL, LIQUIDA COM PUREZA DE 95%."

No entanto, a indução ao lapsos, ocorreu, também, por conta da impugnação impetrada, quando é mencionada uma "amina graxa de origem animal (sebo sem Constituição definida)", e o produto tratado como sendo o ADOGEN 342 e o ADOGEN 442, tudo às fls. 27 à 33.

As fls. 36, a solicitação de esclarecimentos ao LABANA, feita pela AFTN, Leila Silva de Almeida, também, menciona produto diferente do tratado na importação.

E a Informação Técnica n. INF 06/90, do Labana, às fls. 37/38, responde, em síntese, dizendo que ao atender ao quesito: "Existe identidade entre o produto descrito no laudo n. 1065 de 18.04.89 e os produtos ADOGEN 342, ADOGEN 343 e ADOGEN 442?"

Resposta: "Não dispomos de relação entre estes nomes comerciais, entretanto amostras de ADOGEN 342 e 343, analisado por este laboratório também consistem em aminas terciárias gordos, sem constituição química definida. Portanto são produtos semelhantes.

Já o ADOGEN 442 é um produto obtido a partir destes outros, logo não é semelhante ao analisado".

O lapsos, trazido aos autos, pelo patrono da recorrente é válido e pertinente.

Assim sendo, renovo a diligência ao INT, com os seguintes quesitos:

- 1 - O produto examinado é de que derivado?
- 2 - Tem, ou não, constituição química definida?
- 3 - Quais são as substâncias encontradas na análise?
- 4 - Em caso positivo, em que proporção?
- 5 - Quaisquer outras informações, úteis e necessárias, para a elucidação do litígio.

Quanto aos quesitos, formulados pelo representante da recorrente, às fls. 68/70 e 73/75, entendo servirem como quesitos do recorrente, que vêm ratificarem seu pedido, às fls. 51/59, em seu recurso; cabe aqui, uma observação no protesto, feito às fls. 57, do recurso, da juntada de um laudo técnico do Núcleo de Pesquisa de Produtos Naturais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, o que não consta no presente dossiê.


Assim sendo, ratifico a conversão do presente julgamento, em diligência ao INT, via Repartição de Origem, com os quesitos formulados, neste relatório e voto, bem como a intimação do recorrente, sobre se pretende apresentar novos quesitos, dos já formulados às fls. 69 e



74, e, do AFTN, atuante, para, querendo, apresenter, também, seus quesitos àquele Instituto.

Sala das Sessões; em 15 de fevereiro de 1993.

lgl


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator